



OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA NLL

Panorama geral

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Acesse:

<https://gepam.adm.br/ead/>





Alan Diego Marques Redígolo
Ana Júlia Pereira
Antonio Francisco Moreno
Eduardo Franco da Silva
Felipe Fernandes de Carvalho
Gisele Ariane Marques Moreno
Jefferson Santana
José Carlos Pacheco de Almeida
Leonardo Vieira de Souza
Lucas Rafael da Silva Delvechio
Marcelo Carlos dos Santos
Michele Cristina da Guia Rosa
Nicolas Antonio Ferreira
Pedro Thomás de Oliveira Garcia
Rafael Antônio Shimada
Valdecir Fernandes de Oliveira
Vânia Regina Macias
Victor Fernandes Motta

**Equipe GEPAM
2022**

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA NLL

Panorama geral

Inicialmente, existe certa dificuldade em se encontrar padrões de editais parametrizados na NLLC, embora a sua prática seja cada vez mais pulsante – até mesmo pelo curto período de vigência de sua antecessora: 8.666/93 – nem todas as soluções pretendidas pela Administração já encontram experiências práticas da Nova Lei. Com os novos valores limites para dispensas envolvendo obras [art. 75, I¹], de R\$ 100.000,00 [cem mil], alguns Entes² estão realizando contratações diretas de pavimentação, com fundamento neste dispositivo, o que vale ser mencionado para análise, se for o caso.

Desse modo, entender todo o novo o processo licitatório será necessário para a construção de editais nos moldes apresentados.

Sobre o processo licitatório na Nova Lei de Licitações

O roteiro para contratações está delineado no art. 17 e segue sistemática similar a do pregão:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;

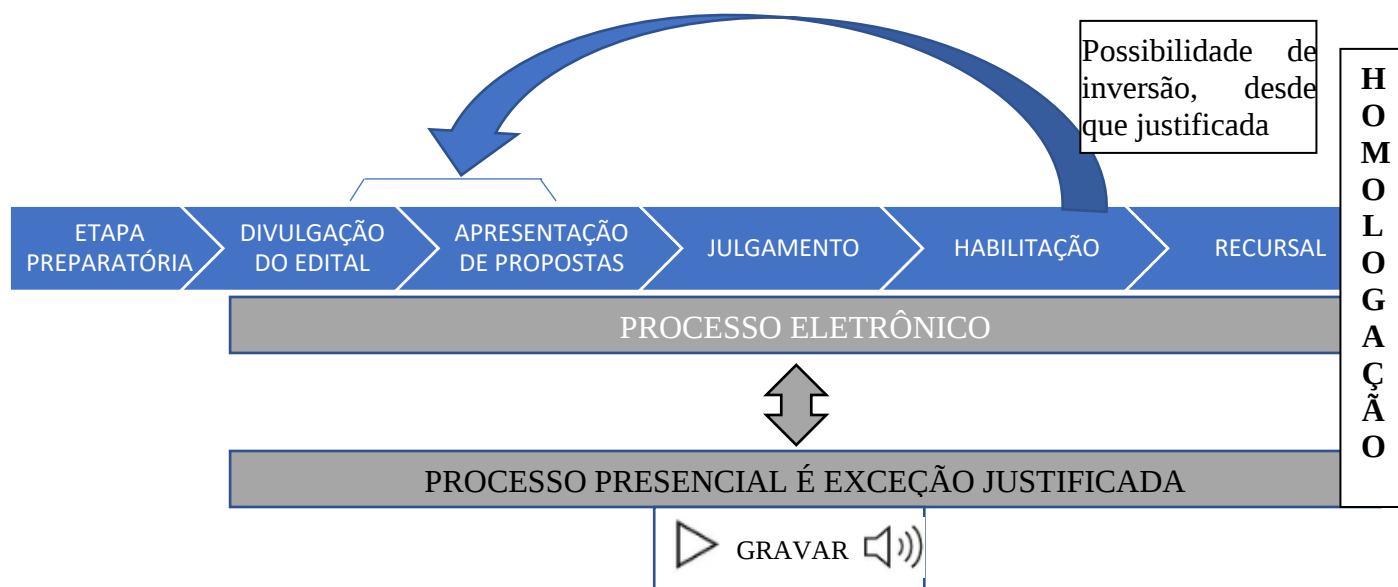
¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#)

² Exemplo: [Restinga/SP](#).

- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Também é possível inverter, com previsão no edital, a fase habilitatória com as etapas de julgamento ou apresentação de propostas [§1º, art. 17], como era o processo na antiga Lei. Em prestígio à transparência pública, tornaram-se obrigatórias as licitações eletrônicas, sendo as presenciais verdadeiras exceções justificadas e, ainda assim, gravadas em áudio e vídeo, juntando os registros no processo [§2º e §5º, art. 17]. Em resumo:



Etapa Preparatória

Pensando na elaboração de um edital, nada mais crucial do que investigar, sob o prisma da Nova Lei de Licitações, a etapa interna/preparatória e os instrumentos que consolidam o novo planejamento de compras e contratações. O planejamento, princípio licitatório [art. 5º³], repercute em todo o processo.

A etapa preparatória está sintetizada no art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

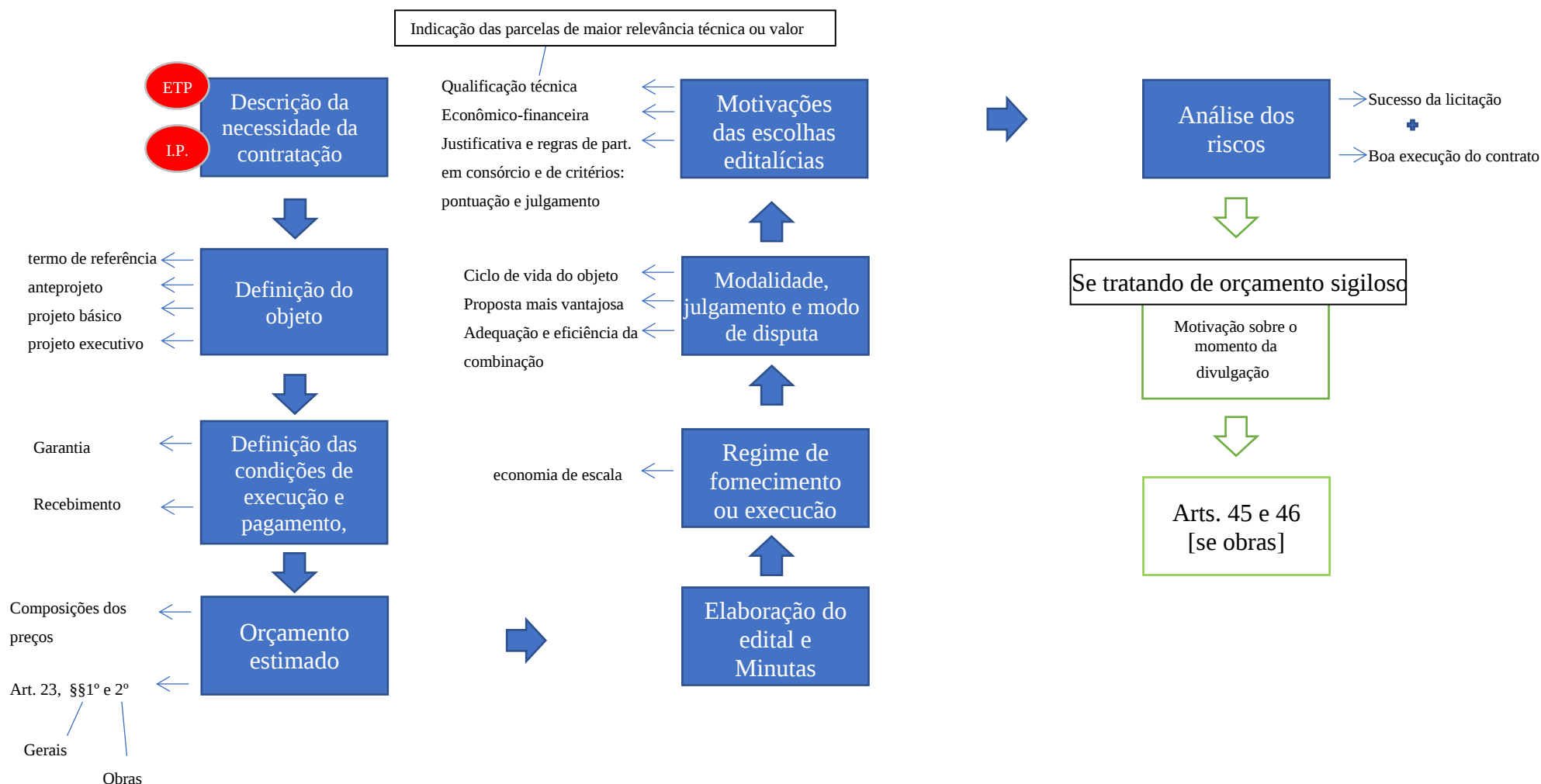
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Chama atenção, alguns aspectos citados pelo art. 18, que são construções interpretativas jurisprudenciais e doutrinárias, a ideia legislativa, ao que tudo indica, foi de consolidar no Novo Diploma, conceitos avançados de interpretação da legislação anterior. Como exemplo: a motivação circunstanciada das condições do edital e o conceito de parcela de maior relevância para exigências técnicas; análise de riscos da licitação e do contrato; a consideração de todo o ciclo de vida do objeto; a economia em escala; a composição dos preços que formam o orçamento estimado; e, justificativas para critérios de pontuação técnica. São pontos que reiteradamente são cobrados/apontados/acusados pelos Tribunais de Contas em sua atividade fiscalizatória. Essa relação com os posicionamentos dos Órgãos de Controle, pode ser visualizada em vários momentos da Lei, e, previsões específicas, como as destacadas, evidenciam que o texto da Nova Legislação absorve as experiências e soluções práticas já utilizadas no âmbito da Lei Federal 8.666/93, embora, não estivessem solidificadas em lei.

Em ilustração, o ciclo legal envolvendo a etapa preparatória pode ser visualizado da seguinte maneira:

UNIVERSO DA ETAPA PREPARATÓRIA É possível alteração na ordem dos atos



ETP

Aprofundando o conhecimento sobre a etapa preparatória, se torna importante compreender a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que ganha destaque, não apenas pela inovação, mas pela opção do Legislador em detalhar a forma do Estudo. O §1º, do mesmo art. 18, em complementação, explora as definições e etapas envolvendo o ETP:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[destacamos]

Percebe-se que o ETP é regra, e a formatação mínima desta peça deve contemplar as ações dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme previsto no §2º. Inclusive, na estruturação do ETP, são obrigatórias as justificativas sobre não abordagem dos elementos trazidos pelos demais incisos [II, III, V, VII, IX, X, XI e XII]. Ou seja, embora exista a possibilidade de realizar ETP resumido, é preciso justificar a desnecessidade dos pontos suprimidos.

Edital e Regras específicas para obras e serviços de engenharia

No art. 25⁴, são estabelecidas diretrizes para os editais [convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão de contrato, entrega e pagamento], sendo reiterada [§3º⁵] a necessidade dos elementos e peças estarem divulgadas junto com o edital, sem necessidade de registros ou identificações, como dados abertos.

Ainda sobre a etapa preparatória, no art. 23 da NLL foram desenvolvidas os padrões de estimativa de preços/valor. E o artigo divide, em seus §1º e § 2º, diferentes conceitos para formação de estimativas de preços quando o objeto se tratar de: serviços comuns ou obras. É interessante visualizar as previsões do § 2º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

⁴Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

⁵§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

[...]

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

De forma inovadora, além de ressaltar a importância de se considerar nas estimativas os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e os Encargos Sociais (ES) explicitamente, a Lei elencou parâmetros e fontes de preços, a serem observados com ordem de preferência, apesar de o §3º preservar às competências de cada Ente em fixar seus próprios parâmetros prioritários na formação de estimativas.

No art. 45 a Nova Lei de Licitações, quase como aviso, registra-se a necessidade de se observar legislações e matérias que potencialmente influirão na obra. Os incisos I a VI, do referido Art. 45, podem servir como *checklist* para reflexão de legalidade do projeto, cita-se:

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

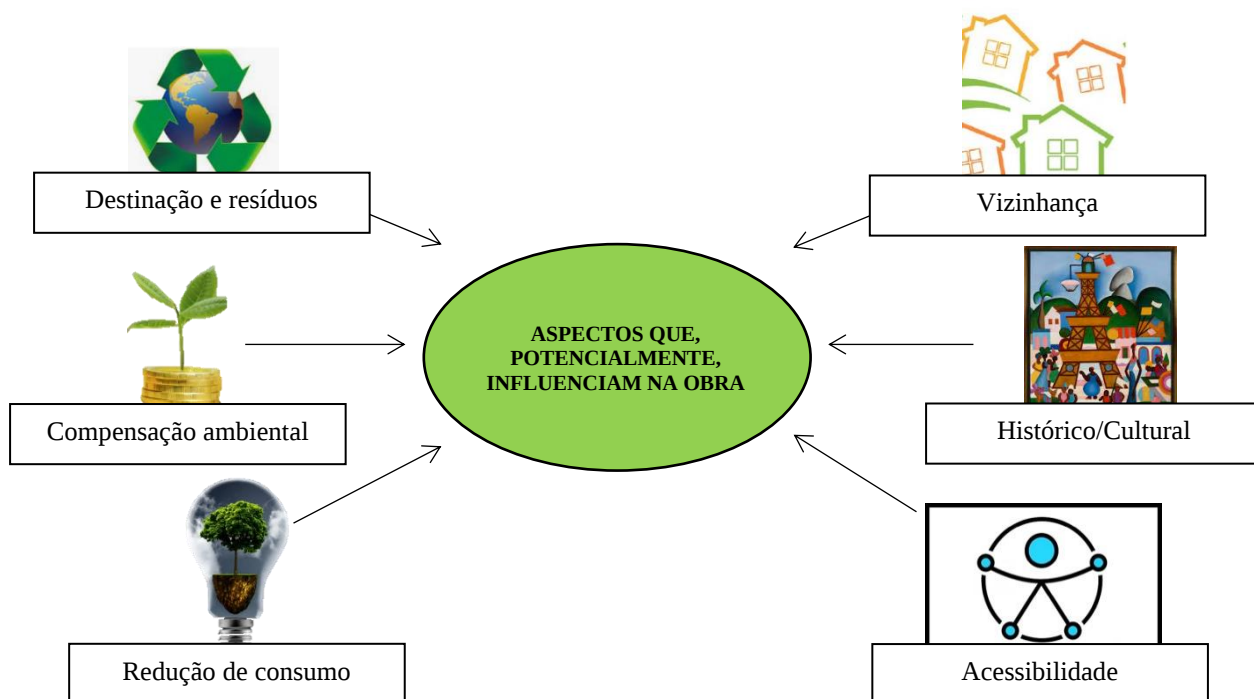
III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na realidade, a Lei acaba por transcrever mais pontos de análise que, talvez, seriam observados oportunamente em cada objeto ou alegados em eventuais impugnações/pedidos de esclarecimentos. A ideia da Norma é, realmente, diminuir os riscos de intervenções/paralisações/insucessos das licitações e contratos, ampliando as atividades preparatórias/planejamento e a sustentabilidade. Por isso é necessário ponderar os aspectos:



Até por isso, o §1º do art. 46⁶, veda a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, com exceção da substituição por “termo de referência”, justificada e sustentada [“*não haverá prejuízos*”] no ETP [art. 18, §3º]. Avançando, a Lei também estabelece diferentes regimes para execução indireta de obras:

empreitada por preço unitário [I, 46]		
• contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; [XXVIII, 6º]		
empreitada por preço global [II, 46]	Preço global e medição-pagamento [cronologia/etapas e metas] - §9º, art. 46	⊘ pagamento unitário
• contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total; [XXIX, 6º]		
empreitada integral [III, 46]	Preço global e medição-pagamento [cronologia/etapas e metas] - §9º, art. 46	⊘ pagamento unitário
• contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional; [XXX, 6º]		
contratação por tarefa [IV, 46]	Preço global e medição-pagamento [cronologia/etapas e metas] - §9º, art. 46	⊘ pagamento unitário
• regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; [XXXI, 6º]		
contratação integrada [V, 46]	Preço global e medição-pagamento [cronologia/etapas e metas] - §9º, art. 46	⊘ pagamento unitário
• regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; [XXXII, 6º]		
• após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico. [§ 3º, art. 46]		
contratação semi-integrada [VI, 46]	Preço global e medição-pagamento [cronologia/etapas e metas] - §9º, art. 46	⊘ pagamento unitário
• regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; [XXXIII, 6º]		
fornecimento e prestação de serviço associado [VII, 46]		
• regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado; [XXXIV, 6º]		

⁶ Art. 46. [...]

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no [§ 3º do art. 18 desta Lei](#).

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no [inciso XXIV do art. 6º desta Lei](#).

Em seu § 4º, o art. 46, estabelece especificidades aos editais dos regimes de contratação “integrada” e “semi-integrada” [a diferença entre os dois regimes, como pode ser observado nos descritivos anteriores, é que no segundo o projeto básico não será de responsabilidade do contrato, mas, ambos os regimes compreendem: projeto executivo e execução, até mesmo com fornecimento de bens]. Por serem regimes que repercutem em etapas de projeto e execução, o §4º cuidou de minuciar alguns elementos que poderão ser necessários e deverão previstos em edital, se forem, cita-se: responsável pelo procedimento expropriatório [§4º, I, art. 46]; responsável por indenizações [§4º, II, art. 46]; estimativa das indenizações [§4º, III, art. 46]; distribuição dos riscos, incluindo os da desapropriação [§4º, IV, art. 46]; e o destinatário do registro de imissão provisória na posse e registro de propriedade dos bens objeto da desapropriação [§4º, V, art. 46]. Também, apenas na contratação semi-integrada, é possível alteração do projeto básico se demonstradas superioridade [redução de custos, aumento de qualidade, redução de prazos ou facilidade de manutenção/operação] das inovações propostas pelo contratado [§5º, art. 46], sendo que os riscos conexos à alteração serão do contratado. Reiterando ordens já existentes, o §6º prevê a cronologia nas etapas: conclusão, aprovação e pagamento.

Outras observações

A matriz de riscos é mais um instrumento calcado no princípio do planejamento, refletindo, ainda, em eficiência, segurança jurídica e economicidade [todos princípios substanciados no art. 5º, *caput*]. Apesar de o art. 22, *caput*⁷, trazer a ideia de facultatividade na adesão ou não de matriz de riscos, o §3º⁸, do mesmo artigo, se referindo às obras e serviços de grande vulto de contratações “integradas” ou “semi-integradas”, torna obrigatória a presença da matriz no edital, nestes casos. Além disso, o § 4º⁹, do art. 25, também se referindo às obras e serviços de grande vulto, cria obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante. São as Normas Gerais de Licitações criando blindagens de riscos, eventualidades e ações anticorrupção. Obras e serviços de grande vulto que, vale ressaltar, estão definidas no inciso XXII¹⁰, art. 6º da Lei, como sendo as de estimativa superior à R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

⁷ Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. [...]

⁸ § 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

⁹ Art. 25[...]

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

¹⁰ Art. 6. [...]

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Otimizando todo o contexto da Nova Lei sobre “padronização”, “economia em escala”, “novas tecnologias” e “transparência tecnológica”, o legislador inseriu no art. 19¹¹, uma gama de ações regulamentares a serem estabelecidas por cada Órgão/Ente. Essas ações visam: centralização dos procedimentos e aquisições/contratações; criação de catálogo de bens e serviços [utilizado nos critérios de julgamento: “menor preço” ou “maior desconto”, sendo justificada a sua não utilização]; sistema informatizado de monitoramento de obras [com recursos de imagem e vídeo]; criação de padrões e modelos de editais, minutas e termo de referência; e adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia [preferencialmente BIM ou tecnologia mais avançada].

A tumultuosa definição de “serviços comuns”, para fins de utilização de Pregão, permanecerá, já que a Lei se satisfaz com as definições existentes. Todavia, sobre o igualmente debatido: uso do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, a Lei inova ao prever critérios de cabimento do SRP nestes casos, em seu art. 85¹². Em todo caso, o ETP e a etapa preparatória própria da Lei Federal nº 14.133/21, poderão registrar o juízo de análise e escolha da modalidade, e, ainda, eventual SRP.

Por impactar na formação dos editais, destaca-se que o art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê prazos diferentes envolvendo o intervalo da publicação do edital até a apresentação de propostas, conforme a natureza da contratação e o critério de julgamento adotado:

¹¹ Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

¹² Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Portanto, o novo processo licitatório exige observância de procedimentos e instrumentos próprios, citados neste estudo. Nesse sentido, são indicados, como referências, editais de obras e engenharia já elaborados conforme a Nova Lei¹³.

¹³ Exemplos: [Butatan/SP](#). Acesso em 30 de maio de 2022 e [Urandi/BA](#). Acesso em 30 de maio de 2022.

